PROJETO DE LEI Nº 105, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria 01 (uma) vaga de Nutricionista e altera o Anexo I da Lei nº 10.079, de 30 de março de 2016, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada 01 (uma) vaga para o cargo de Nutricionista, carga horária de 33 (trinta e três) horas semanais, alterando-se o Anexo I da Lei nº 10.079, de 30 de março de 2016, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Lajeado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**ANEXO I – QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Cargo	Carga horária em horas	Coeficiente	Padrão	Vagas	
				Ocupadas	Disponíveis
.....	.....	.....	.....	.....	.....
Nutricionista	33	6,7960	25	7	1
.....	.....	.....	.....	.....	.....

" (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária:

10.01 – Secretaria Municipal de Educação
12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil
3.1.91.13 - Obrigações Patronais

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar na Lei Orçamentária de 2023, Lei nº 11.480/2022, no valor de R$ 18.456,39 (dezoito mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e trinta e nove centavos), classificados sob as seguintes dotações orçamentárias:

10.01 – Secretaria Municipal de Educação
12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (610) R$ 18.456,39

Total crédito adicional suplementar R$ 18.456,39

Art. 4º Como cobertura do Crédito Suplementar autorizado no art. 3°, servirá de recurso a seguinte fonte:

10.01 – Secretaria Municipal de Educação
12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
3.1.91.13 - Obrigações Patronais (616) R$ 18.456,39

Total Fonte de Recursos R$ 18.456,39

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2023

Expedientes: 22583/2023

SENHORA PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que visa criar 01 vaga no cargo de Nutricionista e alterar o Anexo I da Lei nº 10.079, de 30 de março de 2016, que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Lajeado.

No mês de junho do ano corrente, a Administração Municipal recebeu Ofício do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Of. nº 207/2023/ Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE), para fins de regularização do cadastro de Nutricionistas no SIGPNAE - novo sistema de cadastro do FNDE. Trata-se exigência para demonstração, notadamente, da composição da equipe de Nutricionistas vinculados ao programa de alimentação escolar. A atualização cadastral é obrigatória, sob pena de "suspensão do repasse de recursos do PNAE".

Segundo o entendimento do FNDE há uma aparente insuficiência de profissionais nutricionistas compondo a equipe da Secretaria de Educação, tendo em vista o quantitativo de alunos atendidos na rede pública municipal. Cabe destacar que atualmente a equipe da SED é composta por 3 nutricionistas.

Portanto, a criação da vaga pretendida se dá pela preocupação com a adoção de todas as medidas necessárias para que não ocorra a suspensão de repasses pelo Governo Federal, o qual trata com extremo rigor as condicionantes para envio das verbas relacionadas à alimentação escolar.

Outrossim, cumpre salientar que o impacto orçamentário decorrente da presente proposta de criação da vaga enquadra-se dentro dos limites legalmente aceitáveis, conforme estipulado pelos arts. 20, III, "b", e 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dessa maneira, conclui-se pela viabilidade orçamentária e financeira para a projeção de criação da vaga em questão.

Diante das argumentações expostas, solicitamos a apreciação da proposta pela Casa Legislativa em regime de urgência, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 10 DE OUTUBRO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

Código de Barras do Processo 23034.009321/2023-82 Código de Barras do Documento 3584300

Timbre

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 - https://www.fnde.gov.br

Ofício-Circular nº 207/2023/Cosan/Cgpae/Dirae-FNDE

Assunto: **Cadastro de Nutricionistas no SIGPNAE - Novo sistema de cadastro do FNDE**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.009321/2023-82.

Sr(a). Prefeito(a),

No que se refere à legislação sobre a atuação do nutricionista no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, esclarecemos que esta é robusta. O marco legal do PNAE, a Lei nº 11.947/2009, determina o que segue.

> Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.
> Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.
> Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2o desta Lei.

A Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos estudantes da educação básica no âmbito do PNAE, destaca que a coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à Entidade Executora (EEx):

> Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei n° 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do Conselho Federal de Nutricionistas.
> § 1º Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os RTs, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e cadastrados nos sistemas do FNDE.
> § 2º A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN.

Diante do exposto no art. 15 citado acima, destaca-se que somente nutricionista devidamente habilitado no respectivo Conselho Regional de Nutricionista poderá atuar no âmbito do PNAE como responsável

técnico ou quadro técnico. Assim, os técnicos de nutrição e dietética estão impedidos legalmente de computarem como quadro técnico para fins de atendimento ao parâmetro numérico do quantitativo de profissionais do município.

Para além disso, a referida Resolução informa também que o FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE quando a EEx não possuir o nutricionista responsável técnico cadastrado no Sistema da autarquia.

> Art. 56 O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE quando a Seduc e a Prefeitura Municipal:
> [...]
> IV – não tiver cadastrado o Responsável Técnico pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.

Para acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE realiza o cadastramento e o monitoramento dos nutricionistas vinculados às Entidades Executoras (estados, municípios, Distrito Federal e rede federal) que atuam no Programa. Até recentemente esse cadastro acontecia por meio do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle, Módulo Plano de Ações Articuladas - SIMEC/PAR, do Ministério da Educação - MEC.

No entanto, com o objetivo de melhorar os procedimentos de vinculação e desvinculação dos nutricionistas do PNAE, informamos que, desde 1 de junho de 2023, o cadastro de nutricionistas passou a ser realizado no Sistema de Gestão do Pnae – SIGPNAE, em um módulo específico para esse fim.

A dinâmica do cadastro de nutricionistas no novo sistema (SIGPNAE) conta com a participação dos gestores das Entidades Executoras e dos nutricionistas. Para se cadastrar é obrigatória a apresentação do Comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica, no caso do responsável técnico, e a Declaração de Quadro Técnico, no caso do quatro técnico, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição, para a vinculação e desvinculação do profissional.

O início do processo de vinculação do nutricionista será de responsabilidade do gestor. Primeiramente, o gestor irá acessar ao módulo de cadastro de nutricionistas dentro do Sistema de Gestão do PNAE – SIGPNAE utilizando sua senha do Gov.BR. Nesse módulo, serão cadastrados todos os nutricionistas pertencentes ao quadro.

A partir desse momento, o cadastro no SIMEC/PAR passa a não existir, portanto, informamos que todos os municípios devem realizar o pré-cadastro dos nutricionistas, a partir dos dados GOV.BR do Prefeito. O(A) nutricionista só aparecerá vinculado(a) à Entidade Executora após o profissional acessar o SIGPNAE, preencher seus dados pessoais e profissionais e incluir a declaração emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas de sua região.

Desta forma, orientamos que todos os nutricionistas vinculados à alimentação escolar local solicitem ao Conselho Regional de Nutricionistas de sua jurisdição os documentos necessários para validar o vínculo com a Entidade Executora no SIGPNAE o quanto antes, para inclusão no sistema e, assim, validação do vínculo com a Entidade Executora.

É válido reforçar que, conforme dito anteriormente, **o FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE quando a Entidade Executora não tiver cadastrado o nutricionista Responsável Técnico pelo Programa no SIGPNAE.**

Anexos: I - Link do sistema: www.fnde.gov.br/sigpnae.
II - Link de acesso ao evento de lançamento com instruções para o cadastro: https://www.youtube.com/watch?v=_Q6Ak-mNbvU&t=3925s.
III - Manual de Instruções SIGPNAE - Módulo de Cadastro de Nutricionistas (SEI nº 3567174).

Atenciosamente,

logotipo Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH BOSCO SILVA**, **Coordenador(a) de Segurança Alimentar e Nutricional**, em 12/06/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da

Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

QRCode Assinatura

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3584300** e o código CRC **DB468233**.

Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE. - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929
Telefone: 0800-616161 e - https://www.fnde.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.009321/2023-82

SEI nº 3584300

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Criação ou Aumento de Despesas de Pessoal

Estudo da adequação orçamentária e financeira para criação de uma vaga de nutricionista, conforme Expediente nº 22583/2023, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000.

Vigência das Despesas

O presente parecer considera o início da despesa em 03/10/2023

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES – PODER EXECUTIVO			
Exercício	**mensal**	**nº de meses**	**total ano**
2023	7.369,02	3,00	22.107,06
2024	7.737,47	12,00	92.849,65
2025	8.008,28	12,00	96.099,39
Total dos Acréscimos			**211.056,10**

Os custos mensais da referida contratação estão informados no expediente no qual o presente parecer se encontra anexado. As premissas de correção da despesa mensal são as seguintes: 2024 e 2025 de acordo com a LOA 2023, respectivamente 5,00% e 3,50%.

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	**(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS**	**(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**	**(C) % B/A**
2023	**22.107,06**	500.799.100,00	0,0044%
2024	**92.849,65**	526.215.500,00	0,0176%
2025	**96.099,39**	557.874.400,00	0,0172%

Obs: os valores do orçamento para os anos de 2023, 2024 e 2025 foram extraídos no anexo a LOA/2023-Premissas e Metodologia de cálculo.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

Quanto à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma está de acordo com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 11199/2021 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das nomeações dos servidores abrangidos pelo presente estudo.

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação dos cargos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 11.480/2022), em seu artigo 17, prevê:

> *Art. 17 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:*
> *[...]*
> *II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;*
> *III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;*

Portanto, a LDO expressamente autoriza, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), entende-se que estará adequada a despesa quando houver dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Sendo assim, para cobertura desta despesa, indicamos a seguinte fonte de recurso:

Este documento foi assinado eletronicamente por CLAUDIA HERRMANN HUNEMEYER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela YB0R.EW8S.HQOG.APCX

10.01 – Secretaria Municipal de Educação
12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil
3.1.91.13 - Obrigações Patronais

Salientamos porém, que será necessário crédito adicional suplementar na seguinte dotação orçamentária:

10.01 – Secretaria Municipal de Educação
12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil (610) R$ 18.456,39

Total crédito adicional suplementar R$ 18.456,39

Indicamos como recurso para o Crédito SUPLEMENTAR acima, a seguinte fonte de recursos:

10.01 – Secretaria Municipal de Educação
12.122.0003.2035 - Manutenção da Secretaria da Educação
3.1.91.13 - Obrigações Patronais (616) R$ 18.456,39

Total Fonte de Recursos R$ 18.456,39

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2023, 2024 e 2025:

QUADRO 4 – Impacto Sobre a Receita Corrente Líquida

Exercício	Rec. Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL	Acréscimos em andamento	% / RCL após acréscimos
2016	248.745.982,43	122.684.238,34	49,32%	-	-
2017	258.821.684,11	118.591.093,03	45,82%	-	-
2018	292.025.231,93	125.685.850,32	43,04%	-	-
2019	317.604.035,18	136.080.392,88	42,85%	-	-
2020	363.079.595,86	141.601.214,74	39,00%	-	-
2021	400.204.195,97	152.012.435,82	37,98%	-	-
2022	462.693.513,06	178.833.508,19	38,65%	-	-
2023	474.220.548,02	193.140.188,85	40,73%	5,5724%	46,3003%
2024	498.880.016,52	206.660.002,06	41,42%	5,8229%	47,2477%
2025	523.824.017,34	218.026.302,18	41,62%	5,8880%	47,5101%

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2023, foram efetuadas com base nos valores constantes no Projeto da Lei Orçamentária de 2023, adicionado a reestimativa considerando a variação dos valores arrecadados até abril/2023. Para 2024 e 2025, os valores foram apurados com base no crescimento do PIB e inflação aplicados sobre a receita corrente líquida estimada para 2023. A receita corrente líquida de 2016 a 2022 foi obtida através do portal do TCE/RS, consulta evolução das contas.

b) A projeção da despesa com pessoal para 2023, a partir da Certidão nº 3881/2023 relativo ao exercício de 2022, acrescido pelos efeitos do reajuste salarial mais o crescimento vegetativo da folha.

c) Também foram considerados os acréscimos em andamento nos expedientes 9010/2022, 11091/2022, 11585/2022, 11580/2022, 13892/2022, 14639/2022, 14760/2022, 14949/2022, 30640/2021, 16211/2022, 162251/2022, 15647/2022, 16140/2022, 17085/2022, 18029/2022, 21809/2022, 20266/2022, 17615/2022, 22362/2022, 16707/2022, 22779/2022, 22477/2022, 7730/2022, 23946/2022, 20547/2022, 24064/2022, 23390/2022, 25093/2022, 16707/2022, 29462/2021, 29957/2022, 31462/2022, 31730/2022, 31991/2022, 32674/2022, 33373/2022, 48/2023, 461/2023, 464/202, 456/2023, 755/2023, 20964/2022, 25487/2022, 33359/2022, 459/2023, 10059/2022, 2914/2023, 2652/2023, 102/2020, 29462/2021, 1750/2023, 95/2023, 6062/2023, 6444/2023, 5332/2023, 8014/2023, 8097/2023, 9556/2023, 8017/2023, 11297/2023, 12166/2023, 11820/2023, 4678/2019, 13195/2023, 12794/2023, 14974/2023, 15331/2023, 14297/2023, 5162/2023, 15937/2023, 14977/2023, 14555/2023, 14508/2023, 32674/2023, 19777/2023, 20470/2023, 18585/2023, 20076/2023, 21071/2023, 22096/2023, 22170/2023, 22173/2023, 22131/2023, 22519/2023, 2023/22175, 2023/22881, 2023/19640, 2023/23124, 24026/2023, 17615/22, 24370/2023, 23659/23, 24491/23, 17626/23, 24183/23, 13385/23, 24077/23, 12433/2023, 26613/2023, 24932/23, 28688/23, 28925/23, 29137/2023, 30267/2023 e 30227/2023 que juntos perfazem um montante 5,5676% sobre a Receita Corrente Líquida em 2023.

d) o acréscimo projetado através da presente contratação representam nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, respectivamente 0,0047%, 0,0186% e 0,0183%, sobre os montantes das receitas correntes líquidas projetadas. A coluna acréscimos em andamento, do Quadro 4, reflete a soma dos percentuais de acréscimos calculados até o presente expediente.

Este documento foi assinado eletronicamente por CLAUDIA HERRMANN HUNEMEYER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela YB0R.EW8S.HQOG.APCX

e) o limite de alerta para gasto com pessoal no poder executivo é de 48,60% da RCL (art 59, § 1º, inciso II da LRF), não podendo exceder a 54% da referida receita (art. 20, inciso III, b, da LRF). Dessa forma, observa-se que o aumento proposto, de acordo com as projeções e cálculos realizados, não atingirá o limite de alerta para o exercício de 2023, 2024 e 2025.

f) o percentual de impacto foi recalculado com base na informação apresentada, pela SED, anexa ao expediente 33359/2022. O cargo de Monitores, em parte, está sendo substituído por contratação terceirizada (Assistente Educacional), cujo montante já está incluído no cálculo de impacto. Dessa forma, houve uma redução no percentual da folha de R$ 5.406.989,88 ajustado no cálculo do expediente nº.25.487/2022.

Lajeado, RS, 02 de outubro de 2023

_____
Cláudia Herrmann Hunemeyer
CRC/RS 096873/O-0

Este documento foi assinado eletronicamente por CLAUDIA HERRMANN HUNEMEYER.
Para verificar a validade das assinaturas utilize a chancela YB0R.EW8S.HQOG.APCX

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: YB0R.EW8S.HQOG.APCX

Este documento foi assinado eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

Assinado eletronicamente por CLAUDIA HERRMANN HUNEMEYER, Contador(a) CRC/RS 96.873, em 02/10/2023 14:05:54

Para conferir a autenticidade desse documento acesse o https://grp.lajeado.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e